

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

AO
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2020

"Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação" (Ruy Barbosa)

POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.396.156/0001-08, com sede à Rua C 181, nº 793, Jardim América, Goiânia/GO, CEP 74.275-200, doravante denominada RECORRIDA, vem tempestiva e respeitosamente, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e ainda no presente instrumento convocatório, apresentar CONTRARRAZÕES

em face de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.163.253/0001-08, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 450, Sala 304, Bairro Centro, na cidade de Uberlândia/MG, doravante denominada RECORRENTE, conforme os fatos e fundamentos que passa agora a expor nos seguintes termos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas CONTRARRAZÕES, tendo em vista o prazo destacado para sua apresentação se encerrar às 23h59min h do dia 29 de Julho do corrente.

II - DOS FATOS

A RECORRENTE teve sua PROPOSTA RECUSADA para o ITEM de nº 25 do certame em voga sob a seguinte justificativa:

"Recusa da proposta. Fornecedor: EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/CPF: 05.163.253/0001-08, pelo melhor lance de R\$ 214.000,0000. Motivo: Não apresentou a Proposta e Carta de apresentação da Proposta (mesmo no prazo de 2h convocado pelo pregoeiro)".

Insurge-se, porém, a RECORRENTE contra o resultado, demonstrando seu inconformismo, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO LHE FOI OPORTUNIZADA POSSIBILIDADE DE ENVIO DA PROPOSTA SOLICITADA.
Em síntese estes são os fatos.

III - DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Analisando o presente recurso interposto pelo RECORRENTE, bem como a Ata e demais registros da sessão, EXISTE UMA ÚNICA CERTEZA DEVIDAMENTE COMPROVADA, DE QUE A RECORRENTE NÃO ATENDEU À CONVOCAÇÃO DO PREGOEIRO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA E CARTA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA, RESTANDO SUA DESCLASSIFICAÇÃO COMO JUSTA E CORRETA.

Diante deste fato incontestado, o RECURSO ora interposto não merece prosperar, uma vez que, ao contrário do alegado, NÃO FALTARAM MEIOS E OPORTUNIDADES PARA que a RECORRENTE APRESENTASSE SUA PROPOSTA MEDIANTE A CONVOCAÇÃO DO COLENDO PREGOEIRO, restando seu silêncio durante todo o período compreendido entre 09:04:55 h e as 13:43:52 h (quando o sistema encerrou sua convocação para envio de anexo), como comprovação de que, sequer, acompanhava o desenrolar do pregão, como determinado pelo instrumento editalício.

Observemos, pois, a narrativa dos fatos:

- 1 - A RECORRENTE foi convocada às 09:04:55 h para anexar no site Comprasnet Proposta e Carta de apresentação da Proposta E NADA RESPONDEU AO PREGOEIRO VIA CHAT;
- 2 - Às 09:05:20 h recebeu do pregoeiro uma mensagem observando sobre o valor ofertado e REFORÇANDO A CONVOCAÇÃO DE ENVIO DE PROPOSTA, E DE NOVO NADA FOI RESPONDIDO, NEM AO MENOS UM MERO "OK";
- 3 - Alega a RECORRENTE que com a SUSPENSÃO DA SESSÃO, ÀS 09:26:14 h, restou impedida de anexar sua proposta, AFIRMANDO ASSIM QUE TINHA CIÊNCIA DE SUA CONVOCAÇÃO, EM QUE PESE NÃO TER RESPONDIDO A DUAS MENSAGENS DO PREGOEIRO ENTRE POR VOLTA DE 09:00 h OU NÃO TER SE COMUNICADO VIA TELEFONE OU E-MAIL COM O ÓRGÃO LICITANTE;
- 4 - Por último, alega a RECORRENTE, *ipsis litteris*, TODAVIA SEM APRESENTAR QUALQUER COMPROVAÇÃO, COMO JUSTIFICATIVA POR NÃO TER ENVIADO PROPOSTA, O QUE SE SEGUE:

"Considerando que o evento de interrupção da sessão interrompe toda a sessão, senão não haveria motivo para publicidade da interrupção, por óbvio estão suspensos todos os atos, inclusive o envio de anexo de proposta..."

No caso em voga, o edital que normatiza a presente disputa foi pródigo em fornecer meios de contato entre FORNECEDORES e PREGOEIROS, além dos existentes no sítio comprasnet.

Temos endereço para E-mail, qual seja, licitacao@codevasf.gov.br, além de telefone, (61) 2028-4619, os quais permitiam o contato a qualquer momento, com o órgão responsável, INCLUSIVE PARA COMUNICAR EVENTUAIS PROBLEMAS DE CONEXÃO OU MESMO DIRIMIR DÚVIDAS, O QUE NUNCA FOI FEITO PELA RECORRENTE.

O FATO É QUE A RECORRENTE NÃO CONSEGUIU COMPROVAR, DE FORMA ALGUMA, QUE ESTAVA ACOMPANHANDO O CERTAME E QUE NA VERDDAE O NÃO ENVIO DA PROPOSTA NÃO TERIA SIDO FRUTO DE SUA IGNORÂNCIA QUANTO À CONVOCAÇÃO, BUSCANDO AGORA, APÓS O ENCERRAMENTO DO CERTAME, UM ARTIFÍCIO QUE LHE PERMITA RECUPERAR O LOTE PERDIDO, AFRONTANDO ASSIM, ALÉM DE PRINCÍPIOS COMO MORALIDADE E LEGALIDADE, AO PRINCÍPIO DO VÍCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Determina o instrumento editalício:

3.6. Caberá à licitante interessada em participar deste Pregão Eletrônico:

(...)

d) Acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão (art. 19, Inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20/09/2019).

No caso de licitações é inquestionável o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei para o procedimento licitatório. É o que dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, a igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

E é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

"O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação." Grifo nosso (TJSC - AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto).

Não é demais ressaltar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório submete tanto os interessados na licitação como a Administração Pública licitante à rigorosa observância dos termos e condições do edital.

Nesse diapasão, é a posição da melhor doutrina, veja a posição do professor Diógenes Gasparini:

"Esse princípio é reafirmado no art. 41 desse mesmo diploma legal, que estabelece: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no Acórdão nº 222.019-SP (RDP, 26:180). 'Nem se compreenderia', diz Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo, cit., p. 250), 'que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitante e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)'"

Outrossim, entendemos que, ante a ausência de elementos que comprovem minimamente que a RECORRENTE estava acompanhando o certame e tentou enviar a proposta, É INADMISSÍVEL QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DO DOUTO PREGOEIRO, em atendimento ao PRESENTE RECURSO, O QUAL DEVE SER JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Na esteira do exposto, requer-se seja INDEFERIDO DE PLANO O RECURSO apresentado pela RECORRENTE, pelas razões e motivos elencados pela RECORRIDA, encerrando de vez tais pretensões.

Que seja mantida a decisão do (a) colendo (a) pregoeiro (a) e de sua douta comissão, restando habilitada a RECORRIDA como vencedora para o Item de nº 25 do certame em epígrafe, uma vez que a RECORRENTE NÃO ENVIOU A PROPOSTA SOLICITADA E AINDA NÃO APRESENTOU, MINIMAMENTE, QUALQUER PROVA, INDÍCIO OU ELEMENTO DE QUE ESTAVA ACOMPANHANDO O CERTAME NO MOMENTO DE SUA CONVOCAÇÃO.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia, 29 de Julho de 2020.

Reginaldo Geraldo de Melo
RG M.5.538.990/SSP-MG
PROPRIETÁRIO

Voltar